



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 07  
Rub. AS

Parecer n.º 510/2020/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 28/2020 – PL n.º 369/2019, que “Cria o Selo de qualidade PROCON-MT e institui a Comissão Especial de Avaliação.”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

Lúcio Cabral - PT

### I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 29/04/2020, tendo sido lido na Sessão de mesa data. Após foi encaminhado para esta Comissão no dia 30/04/2020, tudo conforme as fls. 02/06 verso.

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 28/2020, aposto no Projeto de Lei n.º 369/2019, conforme ementa acima.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Chefe do Poder Executivo assim explana:

*“No exercício das competências contidas nos arts. 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 369/2019, que “Cria o Selo de qualidade PROCON-MT e cria a Comissão Especial de Avaliação”, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 13 de abril de 2020*

*Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade formal e material, de acordo com o tópico elencado no parecer, o qual acompanho integralmente:*



## ESTADO DE MATO GROSSO

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CT.  
Fls. 08  
Rub. AS

- *Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa: cria obrigações, inclusive financeiro-orçamentárias, ao Poder Executivo – art. 39 e 66 da CE/MT.*”

Em seguida, o veto foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a emissão de parecer.

É o relatório.

### II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

*Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.*  
*§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)*

Conforme explanado nas razões do veto, o Senhor Governador apontou inconstitucionalidade em razão vício de iniciativa ao argumento de que a propositura cria obrigações ao Poder Executivo, bem como versa sobre matéria relativa à organização e ao funcionamento da Administração Pública, violando os artigos 39 e 66 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Não obstante os argumentos utilizados pelo Chefe do Poder Executivo para vetar a proposição aprovada por esta Casa de Leis, o veto total não merece prosperar.

O objeto da norma visa instituir o Selo de Qualidade Procon-MT, conferido as empresas que adotem boas práticas de valorização ao atendimento ao consumidor, a ser avaliado e concedido pelo Órgão Executor da Política Estadual de Defesa do Consumidor, e assim adentra na matéria de produção e consumo, tema de competência legislativa concorrente dos Estados, conforme dispõe o artigo 24, inciso V e VIII da Constituição Federal.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 09
Rub. AS

Ocorre que, o autógrafo vetado não ocasiona na criação de novas obrigações ao Poder Executivo, suas diretrizes gerais já se encontram inseridas nas competências do órgão Estadual, o projeto não implica na criação de cargos ou alteração da estrutura de qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

As ações elencadas estão abrangidas de forma genérica, no artigo 16 da Lei Complementar n.º 612 de 2019, razão pela qual a proposição não possui reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento de deflagrar o início do processo legislativo, não havendo que se falar em violação dos artigos 39 e 66 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Ademais, o Poder Executivo não apontou qual seria o custo financeiro de tal proposta e, considerando o disposto no § 3º do art. 16 da LC 101/2000, que excepciona a apresentação do impacto orçamentário-financeiro das despesas consideradas irrelevantes, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias, é possível inferir que o custo dessa inserção esta abarcada por essa disposição, sendo considerada um valor irrelevante.

Se de fato, o chefe do Poder Executivo entende que a proposta vetada gerará gastos relevantes, deveria demonstrar suas alegações, deixando claro seus motivos, não somente se referindo a obrigações financeiro-orçamentárias.

Portanto, presume-se que as despesas que se produzirem serão insignificantes, razão pela qual respeita o disposto no artigo 16 § 3º, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 e no artigo 15, § 3º, da Lei Complementar Estadual n.º 614/2019.

Logo, diante dos argumentos acima, não procedem às razões de veto, razão pela qual o mesmo deve ser derrubado com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total n.º 28/20120 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 12 de 05 de 2020.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 10  
Rub. AS

IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 28/2020 – Projeto de Lei n.º 369/2019 – Parecer n.º 510/2020
Reunião da Comissão em 12 / 05 / 2020
Presidente: Deputado Silmar Dal Bosco
Relator: Deputado Rudio Cabral

Voto do Relator  
Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total n.º 28/2020 de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	<i>[Signature]</i>
Membros	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i> CONTRA Relator

Certifico que 24.ª reunião extraordinária, realizada em 12/05/2020, por via videoconferência, o Deputado Sebastião Rezende votou SIM pela derrubada do veto.

Cuiabá, 12/05/2020.

*[Signature]*  
Dorinas de Almeida Nunes  
Matrícula 23051  
Núcleo CCJR/ALMT

*consultora legislativa em exercício*